

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI N° 1.760/2000

Dispõe sobre a Política Ambiental de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Aquidauana, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo da atual e futura geração.

**Art. 2º** - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I - MEIO AMBIENTE:** conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas.

**II - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL:** alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resultante, direta ou indiretamente das atividades que:

- a) Prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Afetam desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, flora, a água, o ar e o solo;
- c) Afetam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

d) Lançem materiais ou energia em desacordo com os padrões e parâmetros estabelecidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

**III – POLUIÇÃO AMBIENTAL:** qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

a) Ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

b) Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas ou à paisagem urbana.

**IV – AGENTE DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL:** pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

**V – RECURSOS AMBIENTAIS:** o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

**VI – FONTE POLUIDORA:** é toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, efetiva ou potencialmente causadora de degradação ou poluição ambiental.

**VII – POLUENTE:** é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.

**VIII – IMPACTO AMBIENTAL:** efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e da saúde da população.

**IX – ECOSSISTEMA:** é o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente, que caracteriza determinada área.

**X – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA:** constitui um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a identificação, previsão e medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoração dos impactos ambientais.

mt.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**XI – RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA:** constitui documento do processo de avaliação de impacto ambiental – AIA e deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e de estudo, de modo que estes possam ser utilizados na tomada de decisão e divulgados para o público em geral.

**XII – PADRÕES:** limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.

**XIII – PARÂMETROS:** é um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo que confira a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar. Os parâmetros podem servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a uma certa propriedade.

**Art. 3º -** A Política Ambiental do Município visa:

I – garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

II – formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitada as legislações federal e estadual;

III – dotar o Município de infra-estrutura material e de quadros funcionais qualificados para gerir a administração do meio-ambiente;

IV – preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização ecologicamente equilibrada e planejar o uso destes recursos, compatibilizando o progresso sócio-econômico com a preservação dos ecossistemas.

V – controlar, fiscalizar e licenciar as atividades potencialmente promotora de degradação ou poluição ambiental.

VI – promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive.

VII – coletar, catalogar e tornar público os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais do Município.

VIII – impor ao agente de degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar aos danos causados ao meio ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados.

*NT*

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 4º - Para o cumprimento do Art. 3º, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe:

I - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental;

II - prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer outra prática que cause degradação ambiental;

III - fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;

IV - fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o reflorestamento ecológico;

V - incentivar e promover a recuperação das margens e o leito dos rios e córregos que banham o Município e outros corpos de água e das encostas sujeitos a erosão.

Art. 5º - As áreas verdes nativas, morros, praças, parques, jardins e unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienáveis.

Art. 6º - O município incentivará o uso de fontes alternativas de energia e recursos naturais, tendo em vista diminuir o impacto causado por estas atividades.

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como acondicionamento, distribuição e destinação final dos resíduos industriais produzidos.

Art. 8º - O causador da poluição ou do dano ambiental, em todos os níveis, independente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir ao Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em Lei federal, estadual ou municipal.

Art. 9º - Qualquer cidadão público poderá, e o servidor público deverá provocar a iniciativa do município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens de direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

*Art. 9º*

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

**Art. 10** - O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização com as seguintes metas:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;

II - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando 50% de espécies frutíferas e/ou nativas.

§ 1º - É da competência do Município o plantio de árvores em logradouros Públicos, sendo que definirá o local e a espécie vegetal mais apropriada para ser plantada.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais na via pública, obedecendo as normas regulamentares do órgão ambiental municipal, sendo que se responsabiliza pela manutenção e cuidados com a mesma. No caso de dano ao calçamento, muro ou outra construção ou que ofereça perigo às pessoas ou residências, a pessoa física ou jurídica deverá pedir autorização de corte ou poda de árvores públicas ao órgão ambiental do município.

§ 3º - A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares ao órgão ambiental.

**Art. 11** - São consideradas áreas de preservação permanente:

I - as águas superficiais e subterrâneas;

II - as nascentes, "olhos de água" e as faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme Lei Federal nº 4771, Art. 2º, alínea "a";

III - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;

IV - as áreas que abrigam exemplares raros e/ou ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as áreas assim declaradas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965;

VI - as áreas verdes nativas da serra de Maracajú e banhados dos rios, lagoas e córregos que banham o Município;

*plu*

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Art. 12 - Para o cumprimento do estabelecido no Art. 4º, compete ao órgão ambiental do Município:

I - executar, fiscalizar e controlar as atividades poluidoras, vistoriando os estabelecimentos e atividades, emitindo pareceres técnicos quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas;

II - estabelecer padrões de emissão de efluentes industriais e as normas para o transporte, deposição e destino final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades industriais e comerciais;

III - licenciar atividades industriais, comerciais, de mineração, cortes, podas e plantios de árvores públicas, assim como conceder licença ambiental para renovação de alvará de indústrias poluidoras, conforme Art. 21;

IV - fiscalizar e proteger as áreas de preservação permanente, assim como exemplares de valor da fauna e flora;

V - emitir intimações e auto de infração e aplicar multas, quando da constatação e/ou prova testemunhal de infração às leis ambientais;

VI - incentivar o uso de tecnologias não agressivas ao ambiente;

VII - participar, como órgão consultivo, de projetos arquitetônicos e industriais que provoquem impactos ambientais;

VIII - elaborar o plano diretor de proteção ambiental e sugerir as leis complementares, decretos e emendas relacionadas ao meio ambiente;

IX - avaliar estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto Ambiental - RIMAS, executados em território municipal;

X - determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

XI - implementar os objetivos e instrumentos da Política Ambiental do Município;

XII - propor e/ou discutir com outros órgãos públicos medidas necessárias à proteção e controle ambiental no Município;

*PLT*

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

XIII - encaminhar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com a saúde pública;

XIV - dar início a processo administrativo ou judicial para apurações de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;

XV - autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas efetuadas em áreas de preservação do Município.

Art. 13 - Compete ao órgão Ambiental do Município manter a população informada sobre projetos de Lei, noventa dias antes de sua votação, cujo cumprimento possam resultar em dano ambiental.

§ 1º - A informação a que se refere no "caput", poderá ser através dos meios locais de comunicação e/ou em local de fácil acesso ao público na sede do Executivo Municipal.

§ 2º - Cabe ao Poder iniciador do projeto promover audiência pública, dentro do prazo estabelecido neste artigo, quando solicitada por qualquer entidade que ofereça alguma opinião ou proposta alternativa.

Art. 14 - A implantação de qualquer empreendimento de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa e irreversivelmente o meio ambiente, dependerá da autorização do Órgão Ambiental do Município.

**CAPÍTULO II**

**DAS PROIBIÇÕES GERAIS**

Art. 15 - Fica proibido no Município:

I - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro-fluorcarbono-CFC;

II - A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

III - Atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o Município;

IV - A colocação de lixo radioativo no território Municipal, assim como a produção, instalação, armazenamento e transporte, por qualquer via, de

*MT*

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

armazenamento nuclear e substâncias radioativas ou qualquer atividade relacionada como o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos;

V – A pesca predatória;

VI – Qualquer tipo de caça ou apanha de animais silvestres;

VII – Qualquer atividade que provoque alteração no ecossistema do banhado dos rios que cobrem o Município, assim como a fauna e flora de suas margens;

VIII – A queima, sem equipamento adequado, de resíduos sólidos proveniente de atividades industriais;

IX – Qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas áreas de preservação permanente, como coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica;

X – Depósitos de resíduos sólidos e/ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente;

XI – O corte e poda de árvores públicas sem autorização do Órgão Ambiental do Município;

XII – O transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente.

**CAPÍTULO III**

**DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Art. 16** - O licenciamento para a instalação e operação de atividades a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e parecer dos técnicos do Órgão Ambiental do Município.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser acompanhado pelo Estudo de Impacto Ambiental – EIA, se a legislação Federal ou Estadual exigir ou por solicitação do Poder Público Municipal.

§ 2º - O parecer técnico do Órgão Ambiental do Município, terá efeito vinculante sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licenciamento.

*NE*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

§ 3º - Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental do Município, no prazo estabelecido em decreto.

Art. 17 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei em seus decretos, o Município poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação mútua.

Art. 18 - Para proceder à fiscalização, licenciamento e demais incumbências a que se refere o artigo 12, fica assegurado aos técnicos ambientais da Prefeitura Municipal a entrada, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 19 - Todas as atividades potenciais e efetivamente poluidoras, deverão executar seu automonitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados ao Órgão Ambiental do Município, conforme cronograma previamente estabelecido pelo mesmo.

Parágrafo único - O Órgão Ambiental do Município poderá, a seu critério, determinar a execução de análise de degradação ambiental em atividades potenciais ou efetivamente poluidoras, às expensas da própria empresa.

**CAPÍTULO IV**

**DAS PENALIDADES**

Art. 20 - Para efeito desta Lei e seus decretos, considera-se fonte efetiva ou potencialmente poluidora, toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

Art. 21 - As atividades potencialmente poluidoras e as indústrias incômodas, perigosas e insalubres, conforme dispositivos legais previstos na Lei Orgânica Municipal e codificações vigentes, ficam obrigadas a se licenciarem no Órgão Ambiental do Município, a fim de se obterem ou atualizarem seu alvará de funcionamento.

Art. 22 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades de administração pública indireta, que causarem poluição dos recursos ambientais no território do Município ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei e seus decretos, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência e/ou Auto de infração:

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

II – multa no valor de uma (01) UFA até quinhentas (500) UFAs conforme a gravidade de infração ou até (100) UFAs por dia que persistir a infração;

III – interdição, temporária ou definitiva, nos termos de legislação em vigor.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por federais e estaduais.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, conconcor para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 4º - A pena de advertência será aplicada aos infratores primários, sem agravantes, em infração classificada no Grupo I, previsto no artigo 24, deste capítulo.

Art. 23 - A pena de multa será aplicada quando:

a) Não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou Auto de infração;

b) Nos casos das infrações classificadas no artigo 24, deste capítulo.

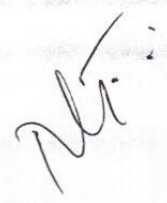
Art. 24 - Para aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do artigo 22, deste capítulo, as infrações são classificadas em:

a) Grupo I – eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou de seus decretos e leis complementares.

b) Grupo II – eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica.

c) Grupo III – eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

§ 1º - São considerados efeitos significativos àqueles que:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

- a) Conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- b) Gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham risco a segurança da população;
- c) Contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- d) Degradem os recursos de água subterrânea;
- e) Interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;
- f) Causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- g) Exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- h) Ocasione distúrbio por ruído;
- i) Afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitat naturais;
- j) Interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior.

Art. 25 - Na aplicação de pena de multa, serão observados os seguintes limites:

I - de uma (01) UFA a dez (10) UFAs, quando se tratar de infração do grupo I;

II - de onze (11) UFAs, a cem (100) UFAs, quando se tratar de infração do grupo II, e.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

III - de cento e uma (101) UFAs a quinhentas (500) UFAs, quando se tratar de infração do grupo III.

§ 1º - A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados, deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º - São situações atenuantes:

- a) Ser primário;
- b) Ter procurado, de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consequências do ato ou do dano ambiental.

§ 3º - São situações agravantes:

- a) Ser reincidente;
- b) Prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental do Município;
- d) Deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente e/ou à saúde da população.

§ 4º - Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitando o limite de cem (100) UFAs por dia que persistir a infração.

Art. 26 - O pagamento de multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo único - Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentalmente e antes de seu vencimento.

Art. 27 - A pena de interdição, de acordo com a legislação em vigor, será aplicada:

I - em caráter temporário: para equipamentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

II - em caráter definitivo: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada.

*NT*

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 28 - No caso de resistência à interdição, poderá ser solicitado auxílio de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia pelo tempo que fizer necessário, a critério do Órgão Ambiental do Município.

Art. 29 - As decisões definitivas serão executadas:

a) Por via administrativa;

b) Por via judicial.

§ 1º - Serão executadas por via administrativa as penas de: advertência e/ou *Auto de Infração*, através de notificação à parte infratora e a pena de multa, através de notificação para o pagamento, enquanto não é escrita em dívida ativa.

§ 2º - Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito.

Art. 30 - O Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade.

Art. 31 - Classificam-se os incisos do Art.15, nos seguintes grupos estabelecidos no Art. 24, conforme gravidade do dano, avaliado pelos técnicos do Órgão Ambiental do Município:

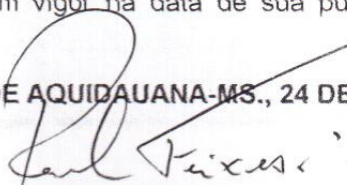
a) Grupo I: incisos III; V; VIII; X; XI;

b) Grupo II: incisos III; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI;

c) Grupo III: incisos: I; II; III; IV; VI; VIII; IX e X.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 24 DE NOVEMBRO DE 2000.



**RAUL MARTINES FREIXES**  
Prefeito Municipal